



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 18471.000743/2008-64  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.928 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de setembro de 2018  
**Matéria** PIS/Pasep folha de salários  
**Recorrente** FUNDAÇÃO EDUCACIONAL UNIFICADA CAMPOGRANDENSE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2007

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.

As entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869/1973 - antigo Código de Processo Civil, a qual deve ser reproduzida nos julgamentos deste Conselho, a teor do §2º do artigo 62 do Anexo II do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Vinícius Guimaraes (Suplente Convocado), Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior, Raphael Madeira Abad.

**Relatório**

Trata o presente processo de Autos de Infração para constituição de créditos tributários relativos ao PIS/Pasep sobre a folha de salários, no período de dezembro de 2004 a dezembro de 2007, em razão de a recorrente considerar-se indevidamente isenta sobre esta contribuição, a partir da vigência da isenção estabelecida no inciso IV do artigo 8º da Lei 11.196/2005 (PROUNI), conforme Termo de Verificação Fiscal - TVF -de e-fls. 374 a 380.

Em impugnação, a recorrente aduziu que, tendo em vista as cláusulas pétreas da Constituição Federal e por ser entidade fundacional, não é passível de tributação em suas rendas, patrimônio e serviços desenvolvidos, tendo a autoridade fiscal ocultado estas informações. Acrescentou que sua adesão ao PROUNI a isentou dos recolhimentos de PIS tanto sobre o faturamento quanto sobre a folha de salários. Subsidiariamente, se devida a contribuição, deveria recair apenas sobre a folha de salários das faculdades e da mantenedora.

A Décima Sexta Turma da DRJ/RJ1 proferiu o Acórdão nº 12-50.543, nos termos da seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2007*

*PIS - ISENÇÃO VINCULADA À ADESÃO AO PROUNI -  
ALCANCE -*

*A isenção do PIS vinculada à adesão ao PROUNI alcança especificamente a receita auferida pela instituição de educação decorrente da realização de atividades de ensino superior, aplicando-se à contribuição apurada com base no faturamento, não se estendendo àquela incidente sobre a folha de salários.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, aduzindo que a fundação é uma entidade beneficente de assistência social, sem fins lucrativos, possuindo certificado do CNAS, com cumprimento de todas as exigências do artigo 195, §7º da Constituição Federal e que os requisitos quanto à imunidade constitucional estão preconizados no artigo 14 do CTN. Reforçou que, mesmo que a adesão ao PROUNI não se estenda à toda área de atuação da fundação, a referida possui os certificados CEBAS com validade até 2010 (renovações no DOU anexadas ao recurso voluntário).

A recorrente informou ainda a existência de embargos à execução fiscal, onde restou reconhecida sua isenção tributária.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O recurso voluntário foi protocolado no dia 25/10/2013, sendo que esta data como dia de ciência do acórdão de primeira instância, uma vez que não há nos autos informação ou documento da ciência efetiva de tal documento, conforme exposto no despacho de e-fl. 524. Salienta-se, outrossim, que a peça recursal foi protocolada sem a devida representação processual, que, todavia, foi anexada no pedido de cópia de processo, à e-fls. 530. Destarte, o recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O recurso voluntário restringe sua alegação no sentido de que a fundação é entidade beneficente de assistência social, possuidora de certificado CEBAS no período e que tal condição lhe confere imunidade tributária das contribuições, inclusive sobre a folha de salários.

A fiscalização afirmou que a fundação é entidade beneficiada pela imunidade de que trata o art. 150, VI (informou equivocadamente IV no TVF), "c" da CF c/c art. 9º, IV, "c" do CTN e artigo 12 da Lei nº 9.532/1997, sendo regida pelos incisos III e IV do artigo 13 da MP nº 2.158-35/2001 e sujeita à incidência do PIS sobre folha de salários, conforme excerto abaixo:

**Destarte, é indubitoso que a fiscalizada, entidade beneficiada pela imunidade de trata o art. 150, IV, "c" da CF c/c art. 9º, IV, "c" do CTN e art. 12 da Lei 9.532/97, que, aliás, se auto qualifica como pessoa jurídica imune/isenta em suas DIPJs, permanece sujeita à incidência da contribuição para o PIS/PASEP na forma regulada pelo art. 13 da MP 2.158-356/01, ou seja, permanece sujeita à incidência do PIS sobre a folha de salários, calculada com base na alíquota de 1% (um por cento), exatamente como vinha declarando (em DCTF) e recolhendo a referida contribuição até novembro de 2004.**

Os dispositivos referidos são os seguintes:

Constituição Federal:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

*VI - instituir impostos sobre:*

[...]

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;*

Código Tributário Nacional:

*Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

[...]

*IV - cobrar imposto sobre:*

[...]

*c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;*

Lei nº 9.532/1997:

*Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide ADI 1802)*

Portanto, não há litígio quanto à recorrente ser entidade beneficente de assistência social, o que resta confirmado pela juntada de cópias do DOU, nas quais consta a Resolução nº 3/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social que publicou os deferimentos dos pedidos de renovação do CEBAS para diversas entidades, constando os da recorrente às e-fls. 500 a 502, abrangendo o período autuado.

No que tange à isenção do PROUNI alcançar todas as atividades da recorrente, a recorrente não deduziu mais tal consequência em sua peça recursal, mas concentrou a defesa no aspecto da imunidade constitucional concedida às entidades beneficentes de assistência social.

A respeito da matéria, o STF, em um primeiro momento, examinou a imunidade das entidades beneficentes de educação e de assistência social de que o §7º do artigo 195 da CF/88, no RE nº 636.941/RS, com repercussão geral reconhecida e trânsito em julgado em 22/04/2014, no qual restou decidido que as referidas entidades quando fazem jus à imunidade do §7º do artigo 195 da Constituição Federal não são sujeitas ao PIS sobre a folha de salários, conforme ementa abaixo:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REPERCUSSÃO GERAL CONEXA. RE 566.622. IMUNIDADE AOS IMPOSTOS. ART. 150, VI, C, CF/88. IMUNIDADE ÀS CONTRIBUIÇÕES. ART. 195, § 7º, CF/88. O PIS É CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL (ART. 239 C/C ART. 195, I, CF/88). A CONCEITUAÇÃO E O REGIME JURÍDICO DA EXPRESSÃO “INSTITUIÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO” (ART. 150, VI, C, CF/88) APLICA-SE POR ANALOGIA À EXPRESSÃO “ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL” (ART. 195, § 7º, CF/88). AS LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER DE TRIBUTAR SÃO O CONJUNTO DE PRINCÍPIOS E IMUNIDADES TRIBUTÁRIAS (ART. 146, II, CF/88). A EXPRESSÃO “ISENÇÃO” UTILIZADA NO ART. 195, § 7º, CF/88, TEM O*

*CONTEÚDO DE VERDADEIRA IMUNIDADE. O ART. 195, § 7º, CF/88, REPORTA-SE À LEI Nº 8.212/91, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL (MI 616/SP, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, DJ 25/10/2002). O ART. 1º, DA LEI Nº 9.738/98, FOI SUSPENSO PELA CORTE SUPREMA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). A SUPREMA CORTE INDICIA QUE SOMENTE SE EXIGE LEI COMPLEMENTAR PARA A DEFINIÇÃO DOS SEUS LIMITES OBJETIVOS (MATERIAIS), E NÃO PARA A FIXAÇÃO DAS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DAS ENTIDADES IMUNES (ASPECTOS FORMAIS OU SUBJETIVOS), OS QUAIS PODEM SER VEICULADOS POR LEI ORDINÁRIA (ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91). AS ENTIDADES QUE PROMOVEM A ASSISTÊNCIA SOCIAL BENEFICENTE (ART. 195, § 7º, CF/88) SOMENTE FAZEM JUS À IMUNIDADE SE PREENCHEREM CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DE QUE TRATA O ART. 55, DA LEI Nº 8.212/91, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E AQUELES PREVISTOS NOS ARTIGOS 9º E 14, DO CTN. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA OU APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE SOCIAL DE FORMA INVERSA (ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000). INAPLICABILIDADE DO ART. 2º, II, DA LEI Nº 9.715/98, E DO ART. 13, IV, DA MP Nº 2.158-35/2001, ÀS ENTIDADES QUE PREENCHEMOS REQUISITOS DO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, E LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE, A QUAL NÃO DECORRE DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DESTES DISPOSITIVOS LEGAIS, MAS DA IMUNIDADE EM RELAÇÃO À CONTRIBUIÇÃO AO PIS COMO TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. EX POSITIS, CONHEÇO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, MAS NEGO-LHE PROVIMENTO CONFERINDO EFICÁCIA ERGA OMNES E EX TUNC.*

[...]

*24. A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do § 7º, do art. 195, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.*

*25. As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.*

**26. A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição. (grifos não originais)**

27. Ex positis, conheço do recurso extraordinário, mas nego-lhe provimento conferindo à tese assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc. Precedentes. RE 93.770/RJ, Rel. Min. Soares Muñoz, 1ª Turma, DJ 03/04/1981. RE 428.815-AgR/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 24/06/2005. ADI 1.802-MC/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 13-02-2004. ADI 2.028 MC/DF, Rel. Moreira Alves, Pleno, DJ 16-06-2000.

Tal decisão deve ser refletida nos julgamentos deste Conselho, a teor do §2º do artigo 62 do Anexo II do RICARF, abaixo transcrito:

*§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou do s arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)*

Assim, embora a autoridade fiscal não tenha se referido à imunidade do artigo 195, §7º da CF, assentou que se tratava de entidades beneficentes de assistência social de que trata o artigo 12 da Lei nº 9.532/1997, o que aliado à apresentação das cópias do DOU informando o deferimento dos pedidos de renovação dos certificados CEBAS, permite inferir que a recorrente faz jus à imunidade prevista no artigo 195, §7º da CF, tendo como consequência a não sujeição da recorrente ao PIS/Pasep sobre a folha de salários.

A RFB acatou o posicionamento do STF, mediante a publicação da Solução de Consulta Cosit nº 173/2017, cuja ementa assim dispôs:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 636.941/RS.*

*O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 636.941/RS, no rito do art. 543-B da revogada Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - antigo Código de Processo Civil, decidiu que são imunes à Contribuição ao PIS/Pasep, inclusive quando incidente sobre a folha de salários, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos legais, quais sejam, aqueles previstos nos artigos 9º e 14 do CTN, bem como no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991 (atualmente, art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009).*

Processo nº 18471.000743/2008-64  
Acórdão n.º **3302-005.928**

**S3-C3T2**  
Fl. 537

---

*Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta*

*PGFN/RFB nº 1, de 2014, Nota PGFN/CASTF/Nº 637/2014.*

Diante do exposto, voto para dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède